



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

OFÍCIO Nº 5367/2020 – CFM/GABIN

Em resposta, favor mencionar este ofício
Exp. 11888/20

Brasília-DF, de dezembro de 2020.

À Sua Excelência o Senhor
Ailton Benedito de Souza
Procurador da República
Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás

Assunto: Ofício nº 5505/2020/MPF.PRGO/3ºONTC
IC 1.18.000.000947/2020-82

Senhor Procurador,

1. Acusamos o recebimento do ofício supramencionado, protocolado neste Conselho Federal sob o nº 11888/2020, no qual V. Exa. requisita informações acerca do Inquérito Civil em epígrafe.
2. Inicialmente, esclarecemos que o Conselho Federal de Medicina tem a atribuição, dentre outras, de editar normas para definir o caráter experimental de procedimentos em Medicina, autorizando ou vedando a sua prática pelos médicos, conforme estabelecido na Lei nº 12.482/2013, em seu artigo 7º.
3. Entendemos que a Sociedade Brasileira de Infectologia é ativa, participativa, que tem regras próprias e trabalha com excelência em seu ramo de atuação, já que é uma sociedade científica. Como pessoa jurídica de direito privado que é, ela pode **recomendar** protocolos clínicos de atendimento, nada além disso.
4. O posicionamento deste Conselho Federal de Medicina data de 17/03/2020, expressamente disposto no Parecer CFM nº 04/2020, e exalta a autonomia do médico e do paciente na utilização de medicamentos e procedimentos, sempre sob o manto do consentimento livre e esclarecido.
5. Nesse sentido, exaltamos a Declaração de Helsinki que, no seu parágrafo 32, diz: *“No tratamento de um paciente, quando métodos profiláticos, diagnósticos e terapêuticos comprovados não existirem ou forem ineficazes, o médico com o consentimento informado do paciente, deverá ser livre para utilizar medidas profiláticas, diagnósticas e terapêuticas não comprovadas ou inovadoras, se, em seu julgamento, estas oferecerem a esperança de salvar a vida, restabelecer a saúde e aliviar o sofrimento. Quando possível, essas medidas devem ser objeto de pesquisa, programada para avaliar sua segurança ou eficácia. Em todos os casos, as novas informações devem ser registradas e, quando apropriado, publicadas.”*



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

6. De qualquer forma, é sempre imperioso recordar que a Covid-19 é uma doença nova e desconhecida e se usássemos como parâmetro objetivo apenas a prescrição de medicamentos cientificamente comprovados para o caso, estaríamos de mãos atadas sem a possibilidade de nada fazer.
7. Desse modo, a doença atualmente não possui um tratamento único e específico, mas sim, protocolos que muitas vezes se assemelham, mas não são idênticos. O que existe de mais sólido em relação à doença se refere aos pacientes críticos, onde constatou-se que a pronação (técnica em que o paciente é intubado e posicionado de bruços, permitindo maior fluxo sanguíneo nos pulmões) e a intubação tardia têm demonstrado resultados mais efetivos.
8. Isto posto, ressaltamos novamente o posicionamento do CFM disposto no Parecer CFM nº 04/2020, onde são exaltados a autonomia do médico e do paciente e os benefícios decorrentes dessa equação.
9. Chamamos atenção ainda para o fato de que muitos ditos especialistas se arvoram de seus posicionamentos supostamente baseados na ciência, mas na visão deste CFM, sabe-se quase nada em relação à fisiopatologia, evolução e tratamento da doença.
10. Por fim, não é competência deste Conselho Federal analisar protocolos clínicos das sociedades de especialidades, desde que não agridam os parâmetros éticos e técnicos da Medicina.
11. Sendo o que tínhamos neste momento, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO
Presidente

MLBR/crtb

Assinado com login e senha por TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS66, em 22/12/2020 13:31. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave D6994B83.5715A829.039064DE.4C1C7172